

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA -

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 01/2017

PROJETO DE LEI Nº 03/2017

RELATOR DESIGNADO: DANIEL LARANJEIRA

I – INTRODUÇÃO:

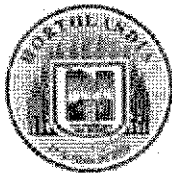
É submetido à apreciação das Comissões Permanentes - **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA** e **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, cuja finalidade é elaborar Parecer Conjunto, nos termos Regimentais, do Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Hortolândia, estabelece as atribuições dos órgãos da administração direta.”

Fica consignado que foi deliberado que o Relator do presente Parecer Conjunto será o vereador Daniel Laranjeira, que consignou o seguinte:

Argumenta o Chefe do Poder Executivo na mensagem de nº 01/2017, que a presente propositura “se justifica pela necessidade de intervenção urgente na seara das despesas públicas municipais, diante da espiral descendente da arrecadação. Se adentrarmos mais especificamente no campo das despesas de pessoal, lembrando que o Município de Hortolândia encerrou o exercício de 2015 acima do limite prudencial de gastos neste item e que o fechamento de 2016 apresenta uma despesa ainda elevada com a folha de salários e seus encargos, a atual proposta torna-se imprescindível, eis que destinada a economizar mais de um milhão de reais anuais.”

Sustenta ainda que, “a estrutura administrativa deve servir como uma espécie de ferramenta dos gestores e, em última análise, de provimento dos serviços públicos à população. Neste sentido procuraremos obter ganhos de desempenho com a concentração de determinadas atribuições, antes incumbidas a mais de uma Secretaria, Departamento, Divisão, etc, em um número menor de estruturas, tudo no sentido de retirar o foco das contratações de pessoal e recolocar como prioridade a realização de investimentos e o provimento de serviços de qualidade a nosso povo.”

Por fim, consignou que, “Tendo em vista a quantidade de emendas ao texto original da Lei nº 2.155/2008, optamos por revogá-la inteiramente, bem como as normas que a alteraram posteriormente, de forma a apresentar a essa Casa de Leis e ao conjunto dos cidadãos e das cidadãs hortolandenses um único texto, facilitando sua compreensão e mesmo o controle de seu cumprimento.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Posteriormente, foi enviada Mensagem de nº 03/2017, Retificativa a Mensagem nº 01/2017, sob a seguinte justificativa: com a criação de mais 02 (dois) departamentos, alterações quantitativas e descrições de alguns cargos, alterações nos quantitativos das Secretarias de Obras, de Planejamento Urbano, Gestão Estratégica e Assuntos Jurídicos e Novo Impacto Orçamentário.

No período em que esteve em pauta o projeto recebeu as seguintes emendas:

- O nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso apresentou Emenda Aditiva, que pretende acrescentar em seu texto novo artigo 27, renumerando-se o já existente, ficando com a seguinte redação, em conformidade com o Parecer da Comissão de Justiça e Redação:

EMENDA ADITIVA ao Art. 27, que renumerando-se o atual para Art. 28, e que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. As medidas implementadas pela presente Lei não prejudicará o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os Nobres Vereadores Simone Lopes Betini, Eduardo Lippaus, Gervásio Batista Pozza, apresentaram emenda modificativa ao item 3, do inciso I, artigo 14. Ao passo que, os nobres Edis Eduardo Lippaus, Gervásio Batista Pozza, apresentaram emenda modificativa ao item 4, do inciso XV, artigo 14, ficando com a seguinte redação, em conformidade com o Parecer da Comissão de Justiça e Redação:

EMENDA MODIFICATIVA ao Art. 14, inciso I, item 3 e inciso XV, Item 4, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

I - (...)

c) Departamento de Direitos Humanos e Políticas Públicas das Mulheres; e”

XV - (...)

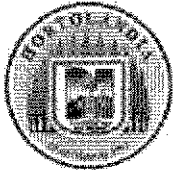
d) Departamento de Vigilância em Saúde e Zoonose;”

Observo ainda que, os nobres Edis Eduardo Lippaus, Gervásio Batista Pozza, apresentaram emenda aditiva ao artigo 21, que passaria a tramitar acrescido do parágrafo único, porém, no Parecer da Comissão de Justiça e Redação, alocou referida Emenda no artigo 26, acrescentando o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA ADITIVA ao Art. 26, que acresce Parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

Parágrafo único. Ficam resguardados os direitos a incorporação aos servidores que tenham exercido os cargos e funções previstos na Lei nº 3.055/2014 até a entrada em vigor desta Lei.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O nobre Vereador Tiago Mascarenhas, também apresentou emenda aditiva para acrescer o item 8, ao inciso VI, do artigo 17, ficando com a seguinte redação, em conformidade com o Parecer da Comissão de Justiça e Redação:

EMENDA ADITIVA Art. 17, inciso VI, acrescentando item 8, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. (...)

VI - (...)

h-) elaboração, gestão e execução de políticas públicas de proteção e defesa dos animais.”

Convém destacar que, o nobre Vereador Edvam Campos de Albuquerque, apresentou duas emendas – uma modificativa e outra supressiva – sendo que a primeira visa alterar a redação do Anexo V – Descrição de Cargos e Funções Criados – Secretário Municipal – Tópico “Requisitos Adicionais à Legislação” e a outra Emenda visa suprimir o Parágrafo Único do artigo 24, que possui a seguinte redação “Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar verbas orçamentárias, se necessário, com o fim exclusivo de garantir a execução desta Lei”, sendo que da Comissão de Justiça e Redação no mérito em relação a Emenda Supressiva emitiu parecer contrário.

Em relação a Emenda Modificativa apresentada pelo Vereador Edvam Campos de Albuquerque, a douta Comissão de Justiça e Redação, apontou que trata-se na verdade do Anexo III e não Anexo V, bem como, entende que, “tratando-se de cargo de Agente Político, não há que se exigir nível de escolaridade ou exigência de experiência para a nomeação de cargos políticos, posto que, nesse campo, não se exige nível de escolaridade para ocupante de cargos de presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador, Deputado Estadual, Prefeito ou vereador. Compreendendo a intenção do Nobre Vereador Ceará, o correto seria não ter este requisito vinculado ao cargo político, razão pela qual, tomamos a liberdade para apresentar SUBEMENDA SUPRESSIVA, excluindo citação de escolaridade mínima e experiência ao cargo de Secretário, nos Requisitos Adicionais à Legislação. Assim, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE, no que diz respeito a sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, submetendo o MÉRITO à deliberação do Plenário a apreciação da submenda supressiva.

O nobre Vereador Antônio Aparecido Meira, apresentou emenda modificativa ao § 2º, do artigo 20, referente ao subsídio inicial fixado ao cargo de Secretário Municipal Adjunto, atribuindo a Câmara Municipal a sua fixação, com a seguinte redação:

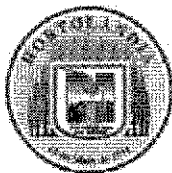
Art. 20 (...)

§ 2º O subsídio devido aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal Adjunto será fixado inicialmente por Lei Municipal de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal.

Também propõe Emenda Modificativa ao Anexo I:

Secretario Municipal Adjunto	15	**
------------------------------	----	----

“** Subsídio a ser fixado pela Câmara Municipal por Lei de iniciativa própria.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acontece que, a douta Comissão de Justiça e Redação, consignou que:

...

“...no Mérito, a emenda modificativa apenas remenda um equívoco do próprio Poder Executivo, ato tratar a questão de remuneração do cargo de Secretário Municipal Adjunto como agente político, quando sua natureza é de agente público, com remuneração fixada em lei, por iniciativa do próprio Poder Executivo.

O texto original, confunde conceitos, pois, a rigor de trata-lo como Agente Político, com remuneração fixada por subsídio, conforme prescrito no seu § 2º, seria inconstitucional por invadir competência privativa da Câmara, o que estaria correta emenda modificativa ora apreciada.

Entretanto, o equívoco está na redação original em tratar o cargo comissionado de Secretário Adjunto como Agente Político, uma vez que, não está previsto esse tipo de cargo em 1º Escalão, sendo sua natureza, de subordinação funcional ao Secretário Municipal.

O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que "agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado".

Tal definição oferece suporte para a completa distinção entre servidor público e agente político. A figura do agente político pode ser eleito, como são, por exemplo, o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos, os Senadores, os Deputados Federais, os Deputados Estaduais ou os Vereadores, ou nomeado, como são, por exemplo, os Ministros, os Secretários de Estado e os Secretários Municipais.

Assim, de rigor, em homenagem ao alerta que traz a emenda do Nobre Vereador Aparecido Antonio Meira, propomos a presente **SUBMENDA SUPRESSIVA** ao § 2º do Art. 20, renomeando o § 1º como Parágrafo único.

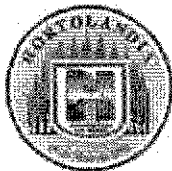
Nesse sentido, também necessário correção, por EMENDA MODIFICATIVA à descrição sumária do cargo de Secretário Municipal Adjunto, qua passa a vigorar com a seguinte redação:

“DESCRIBÇÃO SUMÁRIA:

Agente Público que auxilia o Secretário Municipal, reúne e sistematiza informações especializadas, assessora o Secretário Municipal na identificação de problemas e soluções.”

Assim, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE**, no que diz respeito a sua **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**, submetendo o **MÉRITO** à deliberação do Plenário, a presente **SUBMENDA SUPRESSIVA e MODIFICATIVA.**”

Os Nobres Vereadores Valdecir Alves Pereira, Edivaldo Souza Araújo e Daniel Laranjeira, apresentaram a submenda modificativa ao Parecer nº 01/2017 da CJR – Comissão de Justiça e Redação, para alterar a redação do Anexo III – Descrições de Cargos e Funções Criados –



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Coordenador de Saúde I – Tópico “Requisitos Adicionais à Legislação”, item “Experiência”, que passa a ter a seguinte redação:

“Experiência: mínima de 02 (dois) anos em cargos de direção ou chefia na Administração Pública, no setor privado em área de Economia, Direito, Administração, Contabilidade, Serviço Social, Saúde, ou 05 (cinco) anos na área da Saúde”

Ao analisar a submenda modificativa, a Comissão de Justiça e Redação, Assim, manifestou **FAVORAVELMENTE**, no que diz respeito a sua legalidade e constitucionalidade, submetendo o mérito à deliberação do Plenário.

Por outro lado, a douta Comissão de Justiça e Redação, a fim de adaptar o projeto de lei às regras de técnica legislativas elencadas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, em aperfeiçoamento do dispositivo, apresentou seu parecer consignando o seguinte:

“...

Em atenção à técnica legislativa, necessária reparar por **Emenda de redação** a correção do § 1º do Art. 17, que passa a ser considerado em Redação Final, como Parágrafo Único. Também necessária correção em Redação Final aos Requisitos Adicionais à Legislação, especificamente, à escolaridade de 1º Grau e 2º Grau, passando a vigorar Ensino Fundamental e Ensino Médio, respectivamente, para referidas designações de escolaridade

De se observar, em Redação Final, as disposições do Art. 14 e do Art. 17, que se desdobra em incisos, utilizando-se equivocadamente de **algarismos arábicos** para referenciar as **alíneas**, em contrariedade ao disposto no Art. 186, inciso IV do Regimento Interno, que prescreve que os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios, referenciando que os **incisos** serão representados por **algarismos romanos**, as **alíneas** por **letras minúsculas** e os itens por algarismos arábicos.

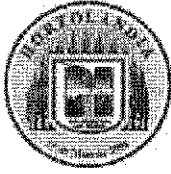
Segue, o procedimento a ser observado em Redação Final:

Art. 14. Os órgãos dispostos no artigo 12 têm a seguinte estrutura de subordinação hierárquica: Secretaria Municipal de Governo:

- a) Departamento de Chefia de Gabinete do Prefeito;
- b) Departamento de Comunicação;
- c) Departamento de Direitos Humanos; e
- d) Departamento de Convênios.

Art. 17. São assuntos que constituem a área de competência específica dos órgãos municipais:

- I - Secretaria Municipal de Governo:
 - a) coordenação geral das políticas da Administração;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) coordenação e monitoramento das relações institucionais da Prefeitura com outros poderes, como o Legislativo e o Judiciário, com outros entes federados e entidades da sociedade civil;
- c) gestão do funcionamento do gabinete do Prefeito;
- d) criação de canais de atendimento a reclamações, sugestões e participação de munícipes na atividade estatal;
- e) elaboração de políticas transversais de ação afirmativa em relação às questões etária, de gênero, raça e deficiência física ou mental;
- f) construção da cidadania por meio de ações globais e de atendimento interdisciplinar (psicológico, social, jurídico, de orientação e informação) à mulher no Município;
- g) representação social e política do Chefe do Poder Executivo municipal; e relações públicas.

Observar-se necessário fazer correção redacional ao disposto no Art. 23, § 2º, em relação a referência a Lei Municipal nº 2.004, tida como de 30 de janeiro de 2008, para ser referenciada com a data de 7 de fevereiro de 2008.

Também, em relação a redação do Art. 26, necessário a correção, por equívoco, por referenciar matérias já revogadas, no caso, a Lei nº 2.338, de 22 de dezembro de 2009, e Lei nº 2.493, de 17 de dezembro de 2010, ambas revogadas pela Lei Municipal nº 3.041, de 4 de novembro de 2014.

Nesse sentido, a **EMENDA MODIFICATIVA** ao Art. 26 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.155, de 4 de dezembro de 2008, nº 2.501, de 20 de dezembro de 2010, nº 2.525, de 25 de março de 2011, nº 2.597, de 18 de agosto de 2011, nº 2.667, de 2 de março de 2012, nº 2.715, de 4 de julho de 2012, nº 2.800, de 9 de maio de 2013, nº 2.852, de 27 de setembro de 2013, nº 2.991, de 16 de junho de 2014, nº 3.055, de 5 de dezembro de 2014, nº 3.069, de 20 de fevereiro de 2015, e nº 3.075, de 19 de março de 2015.”

Apresentamos também EMENDA MODIFICATIVA ao § 2º do Art. 23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - ...

§1º

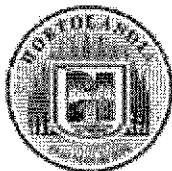
§ 2º Os ocupantes de cargos de provimento em comissão não terão direito à gratificação de que trata o artigo 92 da Lei Municipal nº 2.004, de 7 de fevereiro de 2008, a qualquer gratificação e a qualquer abono salarial.”

Por economia processual a Comissão de Justiça e Redação, incorpora ao presente Parecer, as emendas aditivas e modificativas de autoria dos Nobres Vereadores Simoni Lopes Betini, Eduardo Lippaus, Gervásio Batista Pozza e Edimilson Marcelo Afonso, Thiago Mascarenhas, apresentadas ao projeto de Lei nº 3/2017, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA ao Art. 14, inciso I, item 3 e inciso XV, Item 4, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

I - (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) Departamento de Direitos Humanos e Políticas Públicas das Mulheres; e”

XV - (...)

d) Departamento de Vigilância em Saúde e Zoonose;”

EMENDA ADITIVA Art. 17, inciso VI, acrescentando item 8, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. (...)

VI - (...)

h-) elaboração, gestão e execução de políticas públicas de proteção e defesa dos animais.”

EMENDA ADITIVA ao Art. 26, que acresce Parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

Parágrafo único. Ficam resguardados os direitos a incorporação aos servidores que tenham exercido os cargos e funções previstos na Lei nº 3.055/2014 até a entrada em vigor desta Lei.”

EMENDA ADITIVA ao Art. 27, que renumerando-se o atual para Art. 28, e que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. As medidas implementadas pela presente Lei não prejudicará o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em análise do Anexos III, necessário proceder a algumas correções em relação aos requisitos adicionais à legislação, objetivando aplainar contradições e equívocos, através de **EMENDAS MODIFICATIVAS**, no pontos que indica:

Anexo III _ DESCRIÇÕES DE CARGOS E FUNÇÕES CRIADOS

Emenda I - SECRETÁRIO MUNICIPAL

REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO

Idade: mínima de 21 (vinte e um) anos

Perfil Geral: Esforço intelectual constante, iniciativa, domínio de atividades complexas, liderança.

Excluir referência de Experiência e Escolaridade: Não há

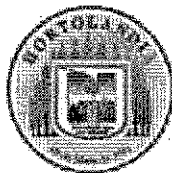
Emenda II - SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO

Escolaridade mínima: curso superior e experiência comprovada

Excluir exigência de Experiência: Não há

Emenda III - DIRETOR DE DEPARTAMENTO

Experiência: mínima de 1 (um) ano na Administração Pública em geral ou no setor privado, em área de Economia, Direito, Administração, Contabilidade, Serviço Social ou Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda IV - FUNÇÃO GRATIFICADA DE NÍVEL SUPERIOR

Escolaridade: curso superior completo

Emenda V - PROCURADOR GERAL

Escolaridade mínima: Bacharelado em Ciências Jurídicas e inscrição na Ordem do Advogados do Brasil

Experiência: mínima de 5 (cinco) anos no cargo de Procurador Judicial
Excluir exigência de idade mínima, já que os requisitos anteriores contemplam a necessária segurança e capacidade para o exercício do cargo.

Emenda VI - ASSISTENTE EXECUTIVO

Escolaridade mínima: curso superior e experiência comprovada

Emenda VII - ASSESSOR NÍVEL SUPERIOR

Escolaridade mínima: curso superior e experiência comprovada

Emenda VIII - ASSESSOR NÍVEL SUPERIOR II

Experiência: não há

Emenda IX - ASSESSOR NÍVEL BÁSICO I

Experiência: mínima de 1 (um) ano na Administração Pública

Emenda X - O cargos de Coordenador de Unidade de Saúde I, II, e III e respectivas descrições de cargos, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXCLUSIVO PARA SERVIDORES EFETIVOS

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Coordenador de Saúde I	4	5.930,64
Coordenador de Saúde II	15	5.232,93

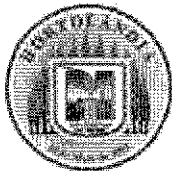
CORDEADOR DE SAÚDE I

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Organiza, superintende, coordena e controla as atividades desenvolvidas no âmbito da unidade de saúde de nível III (UPA).

DESCRIÇÃO DETALHADA

- Promove a integração de todos os integrantes da equipe técnico-administrativa e demais servidores que atuem na Unidade;
- Organiza as atividades de planejamento no âmbito na Unidade, tais como:
 - a) coordenação e elaboração do Plano Específico da Unidade - PEU;
 - b) assegurar a compatibilização do PEU com a legislação vigente;
 - c) assegurar a compatibilização do PEU com as diretrizes gerais da Secretaria Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Coordena e supervisiona os serviços administrativos da unidade, zelando pelo cumprimento do horário e frequência de subordinados, submetendo a apreciação superior os assuntos de maior relevância;
- Subsídia o planejamento municipal de saúde nos seguintes aspectos:
 - a) responsável pela atualização, exatidão, sistematização e fluxo dos dados necessários ao planejamento do sistema;
 - b) prevê recursos físicos, materiais e humanos para atender às necessidades da Unidade;
 - c) propõe habilitações profissionais a serem oferecidas pela Secretaria Municipal de Saúde;
- Assegura o cumprimento da legislação em vigor, bem como regulamentos, diretrizes e normas emanadas da administração superior;
- Zela pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais, tomando providências necessárias junto ao órgão competente, para o bom funcionamento da Unidade;
- Garante a disciplina e funcionamento da Unidade;
- Promove a integração Unidade-Comunidade;
- Organiza e coordena as atividades de natureza assistencial;
- Organiza e dirige, juntamente com a equipe interdisciplinar, reuniões temáticas;
- Participa da elaboração, execução e avaliação de resultados de programas de cursos, treinamentos internos, reuniões de conselho e de outras atividades da Unidade;
- Coordena o relatório anual da Unidade;
- Mantém o Departamento de Assistência à Saúde sempre informada sobre atividades da Unidade na comunidade;
- Executa outras tarefas afins quando solicitadas pelo Departamento de Assistência à Saúde.

REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO

Escolaridade mínima: curso superior completo em qualquer área vinculada à saúde ou Pós-graduação em área de saúde com mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas

Experiência: mínima de 02 (dois) anos em cargos de direção ou chefia na Administração Pública

Idade: não há

Perfil Geral:

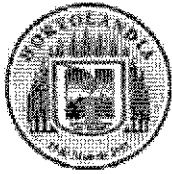
Esforço intelectual constante, iniciativa, domínio técnico e emocional de atividades inerentes às atribuições do setor, liderança.

COORDENADOR DE SAÚDE II

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Organiza, superintende, coordena e controla as atividades desenvolvidas no âmbito das unidades de saúde de nível I e II.

DESCRIÇÃO DETALHADA



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Promove a integração de todos os integrantes da equipe técnico-administrativa e demais servidores que atuem na Unidade;
- Organiza as atividades de planejamento no âmbito na Unidade, tais como:
 - a) coordenação e elaboração do Plano Específico da Unidade - PEU;
 - b) assegurar a compatibilização do PEU com a legislação vigente;
 - c) assegurar a compatibilização do PEU com as diretrizes gerais da Secretaria Municipal de Saúde.
- Coordena e supervisiona os serviços administrativos da unidade, zelando pelo cumprimento do horário e frequência de subordinados, submetendo a apreciação superior os assuntos de maior relevância;
- Subsídia o planejamento municipal de saúde nos seguintes aspectos:
 - a) responsável pela atualização, exatidão, sistematização e fluxo dos dados necessários ao planejamento do sistema;
 - b) prevê recursos físicos, materiais e humanos para atender às necessidades da Unidade;
 - c) propõe habilitações profissionais a serem oferecidas pela Secretaria Municipal de Saúde;
- Assegura o cumprimento da legislação em vigor, bem como regulamentos, diretrizes e normas emanadas da administração superior;
- Zela pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais, tomando providências necessárias junto ao órgão competente, para o bom funcionamento da Unidade;
- Garante a disciplina e funcionamento da Unidade;
- Promove a integração, Unidade-Comunidade;
- Organiza e coordena as atividades de natureza assistencial
- Organiza e dirige, juntamente com a equipe interdisciplinar, reuniões temáticas;
- Participa da elaboração, execução e avaliação de resultados de programas de cursos, treinamentos internos, reuniões de conselho e de outras atividades da Unidade;
- Coordena o relatório anual da Unidade;
- Mantém o Departamento de Assistência à Saúde sempre informado sobre atividades da Unidade na comunidade;
- Executa outras tarefas afins quando solicitadas pelo Departamento de Assistência à Saúde.

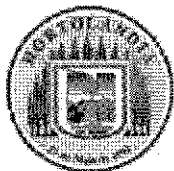
REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO

Escolaridade mínima: ensino médio completo

Experiência: mínima de 02 (dois) anos em cargos de direção ou chefia na Administração Pública, no setor privado em área de Economia, Direito, Administração, Contabilidade, Serviço Social, Saúde, ou 05 (cinco) anos na área da Saúde

Idade: não há

Perfil Geral: Esforço intelectual constante, iniciativa, domínio técnico e emocional de atividades inerentes às atribuições do setor, liderança.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do **Projeto de Lei nº 3/2017, com emendas**, nos termos desse Relatório.”

Todavia, a matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

II – VOTO DO RELATOR DESIGNADO PELA ELABORAR O PARECER CONJUNTO: DANIEL LARANJEIRA

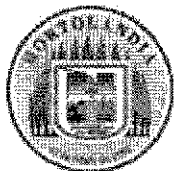
A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Executivo, tratando-se de Projeto de Lei que **dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Hortolândia, estabelece as atribuições dos órgãos da administração direta.**”

Assim, o projeto de Lei encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer.

Nos termos Regimento Interno da Câmara Municipal, compete Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre a matéria, impondo-se, por força do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, o exame dos requisitos do artigo 84, que assim dispõe: - **“Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre: I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais; II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo; III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público; IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso; V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.”**

Por outro lado, reza ainda o artigo 85 do Regimento que, **“É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.**

Nota-se ainda que, o artigo 86, do referido Regimento que, **“Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.”**



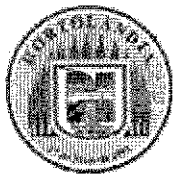
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao passo que, conforme dispõe o artigo 88, em relação a comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, **“compete examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial: I - sistema municipal de ensino; II - concessão de bolsas de estudo e auxílio transporte aos estudantes; III - programa de merenda escolar; IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico; V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais; VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos; VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde; X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; XI - segurança e saúde do trabalhador; XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência; XIII - turismo e defesa do consumidor; XIV - abastecimento de produtos; XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local. Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial: I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos; II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos; III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos; IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso; VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro; VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual; VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais; IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania; X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania”.**

Por outro lado, de acordo com o artigo 30, I, da CRFB/88, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe ao Poder Executivo trata-se de assuntos/matérias de organização administrativa.

Analisando-se a matéria sob enfoque verifica-se que esta respeita a competência no que tange à sua autoria, bem como no que concerne à técnica legislativa e principalmente aos dispositivos legais e constitucionais para sua apresentação e tramitação, especialmente, após as observações e correções lançadas pela douta Comissão de Justiça e Redação, cujos apontamentos passaram a fazer parte integrante do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, verifica-se, em relação ao impacto financeiro, que a criação dos cargos pelo projeto em comento, vem embasada na extinção de outros cargos existentes na administração, de modo a não resultar prejuízo ao erário.

Em relação as Emendas Parlamentares verifico que, elas foram propostas em tema de organização administrativa cuja iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, logo, não há violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

Além do mais, as Emendas Parlamentares apresentadas dispõem sobre a mesma matéria do projeto de lei iniciado pelo Prefeito e não ensejam nenhum aumento de despesas, pois se referem apenas as providências administrativas passíveis de serem tomadas pelos órgãos públicos municipais existentes.

Para afastar quaisquer dúvidas quanto a constitucionalidade das Emendas Parlamentares, cumpre destacar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que tem admitido emendas parlamentares a projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática e não importem em aumento de despesas, senão vejamos:

“A Constituição Federal veda ao Poder Legislativo apenas a prerrogativa da formalização de emendas a projeto originário de Tribunal de Justiça, se delas resultar aumento de despesas pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial” (ADI 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 30/04/2004 – s)

“Ementa: Servidores Públicos Municipal de Osasco – vencimentos: teto remuneratório resultante de emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo versando sobre aumento de vencimentos (L. Municipal 1.965/87, art. 3º): inoccorrência de violação da regra de reserva de iniciativa (CF/69, art. 57, parág. único, I; (CFR/88, art. 63, I) A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria de proposição e não acarrete aumento de despesa: precedentes” (RE 134.278/SP, REL MIN. SEPULVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, DJ 12.11.2004)

Deste modo, no momento, inexistente óbice à tramitação da proposição ora em análise, bem como, nas Emendas Parlamentares supramencionadas e das constantes no Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Desta maneira, conclui-se que a função administrativa encontra-se subordinada às finalidades constitucionais e deve pautar as suas tarefas administrativas no sentido de conferir uma maior concretude aos princípios e regras constitucionais, uma vez que estas não configuram como enunciados meramente retóricos e distantes da realidade, mas possuem plena juridicidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

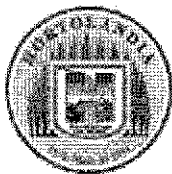
ESTADO DE SÃO PAULO

Além do mais, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que a presente propositura e as Emendas Parlamentares apresentadas e as Emendas apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação respeitam e atendem as exigências a que compete as Comissões Permanentes de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA** e **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura em questão e das Emendas Parlamentares apresentadas e das Emendas apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2016.


DANIEL LARANJEIRA
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DO PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES - DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER Nº 01/2017
PROJETO DE LEI Nº 03/2017
RELATOR DESIGNADO: DANIEL LARANJEIRA**

É submetido à apreciação das Comissões Permanentes - DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA e COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, nos termos Regimentais, O Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que **“dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Hortolândia, estabelece as atribuições dos órgãos da administração direta.”**

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre Relator Designado Daniel Laranjeiras, os demais membros das Comissões Permanentes - DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA e COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente proposição, bem como as Emendas Parlamentares apresentadas e as Emendas apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2017.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


**JOSÉ GERALDO DA SILVA
SECRETÁRIO**

**EDUARDO LIPPAUS
MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE

Clodoaldo S. da S.
CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETARIO

João Pereira da Silva
JOÃO PEREIRA DA SILVA
MEMBRO

Deliberação dos presidentes das comissões permanentes - fica consignado também que os presidentes das comissões permanentes – Clodoaldo Santos da Silva e José Geraldo da Silva, respectivamente de Finanças e Orçamento e Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, - deixam de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determinam o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

Clodoaldo S. da S.
CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE - Finanças e Orçamento

José Geraldo da Silva
JOSÉ GERALDO DA SILVA
PRESIDENTE - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania,